



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 099/2024**.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 099/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/09/2024 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico. Em 22/10/2024 a matéria retornou da Procuradoria Geral onde recebeu parecer convalidando o entendimento da Procuradoria Municipal e do Controle Interno.

Em 12/11/2024 o presente Projeto de Lei foi incluído na pauta da sessão ordinária e encaminhado a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada no dia 13/11/2024, designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 14.874,57 (quatorze mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme especifica no artigo 1º do projeto.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Segundo o autor do Projeto, os recursos para cobertura do crédito adicional referido no artigo anterior, serão provenientes do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, conforme menciona no art. 2º do projeto.

O autor justifica a matéria dizendo que o Projeto de Lei nº 099/2024, propõe a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2024, para pagamento de reajuste por apostilamento da empresa CM Construtora LTDA, conforme contrato nº 131/2022, cujo objeto é a execução da obra de contenção de encostas, conforme documentos em anexo.

Quanto à abertura de crédito solicitado pelo Prefeito, conforme temos dito em parecer oferecido em matéria de igual teor, o crédito de natureza adicional suplementar equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa, mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Assim sendo, como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, conforme menciona no art. 2º do projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, **a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.**

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, **neste aspecto**, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua

APROVAÇÃO, nos termos do parecer do Ilustre Relator.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 13 de novembro de 2024.

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR -RELATOR

AUGUSTO SOARES-COM O RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-Ausente

MÁRIO CARLOS AMBROSIM-COM O RELATOR

MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-COM O RELATOR

SAULO MARETO-COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-COM O RELATOR

WESLEY SATLHER DA COSTA -COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 22 de outubro de 2024.

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico abaixo, referente ao Processo nº 9515/2024, referente ao Projeto de Lei nº 099/2024 de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

Processo nº 9.515/2024

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa autorizar a abertura de fonte de recurso e crédito adicional suplementar no valor de R\$ 14.874,57 no orçamento do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal e, como fonte de recurso informou que será utilizado o superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, ficando autorizada a alteração de adequação no Plano Plurianual 2022/2025.

Como sabido, é possível a previsão acima desde que não implique a concessão de créditos ilimitados e observado o postulado da razoabilidade, conforme expressamente vedado pelo art. 167, VII, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei menciona os créditos adicionais suplementares abertos a partir do excesso de arrecadação (até mesmo porque o excesso de arrecadação não é considerado no total de despesa fixada para cada órgão), bem como os créditos adicionais suplementares abertos a partir de superávit financeiro em balanço patrimonial de exercícios anteriores (o qual também não é considerado no total de despesa fixado para cada órgão).

Como sabido, o excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais. (Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 3º).

Já o superávit financeiro em balanço patrimonial é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal.

O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais. Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, I e § 2º).

Além disso, ao Projeto de Lei foi anexado a Decisão do Prefeito Municipal, a Manifestação do Fiscal do Contrato, e a Manifestação Jurídica embasada na Lei e na Jurisprudência, sugerindo o encaminhamento dos Autos à Unidade Central de Controle Interno, que em sua manifestação ratificou as manifestações jurídicas do objeto e afirmou o pagamento conforme cálculos apurados pelo fiscal de contrato.

Nessa esteira, desde que à luz da realidade municipal, tal previsão não implique a concessão de créditos ilimitados e observado o postulado da razoabilidade, conforme expressamente vedado pelo art. 167, VII, da Constituição Federal e desde que exista compatibilidade com a LDO, não vislumbramos óbices, cabendo aos nobres vereadores avaliar o mérito da medida.

É o parecer.

À Consideração da Autoridade Superior.

Conceição do Castelo, ES, 22 de outubro de 2024.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procuradoria/CMCC

*Recebi em
22/10/24*





« Voltar

Protocolo
3686/2024

Atividade atual
PARA PROVIDENCIAS

Situação
Recebido

Responsável
carine.ferreira



Assunto protocolo

Ofícios Gerais

Unidade gestora

Prefeitura Municipal

Secretaria

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Favorecido

CM CONSTRUTORA LTDA - 07.584.020/0001-04

Data criação

05/04/2024 08:30:38

Processo

5459/2021

Prioridade

BAIXA

Descrição

NÃO ASSINATURA DE TERMO ADITIVO

DOCUMENTOS - 16

MENSAGENS - 2

Danieli Vargas Crisostomo Cogo

Solicito a complementação de documentação para que seja realizada a análise jurídica do procedimento, devendo ser justado aos autos, contrato, termo aditivo, documentação de recusa da empresa, manifestação do fiscal, bem como outros documentos que entender necessários.

Apr 5, 2024, 12:20:15 PM

Clécio Eduardo Viana

Ratificam-se as manifestações jurídicas do objeto tratados neste e em outros protocolos. Realizar o pagamento conforme cálculos apurados pelo fiscal de contrato.

May 7, 2024, 9:11:25 AM





Buscar protocolo/Protocolo/Documento

Protocolo: 3686/2024

Atividade atual: PARA PROVIDENCIAS

Responsável: carine.ferreira

Data de solicitação:

05/04/2024 08:30:38

Processo:

5459/2021 

Favorecido:

CM CONSTRUTORA LTDA

Unidade gestora:

Prefeitura Municipal

Secretaria:

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Descrição:

NÃO ASSINATURA DE TERMO ADITIVO

« Voltar



Autenticar documento em <https://cmec.sp.gov.br/validar> ou em <https://www.linkedin.com/company/cmec-sp>
com o identificador 310036003000380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 099/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 14.874,57 (quatorze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para suplementar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

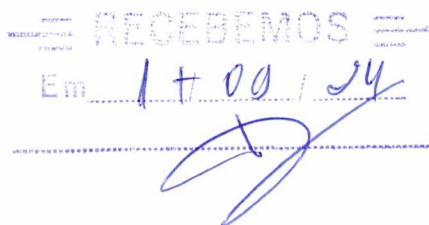
Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possui a indicação dos recursos para ocorrer as despesas, pois será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

É o parecer.

Conceição do Castelo – ES, 17 de setembro de 2024.

Carina Aparecida Silva Rodrigues

Contadora
CRC 022025/O



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.